



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2063694-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes HENRIQUE ZANONI FERNANDFES, PAULA ZANONI FERNANDES e ELZA ZANONI FERNANDES, é embargado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2063694-69.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: HENRIQUE ZANONI FERNANDES E OUTROS

**Embargado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**

Comarca: BAURU

Voto nº 58424

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração.
Ausência omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folhas 508/213 que negou provimento ao recurso interposto.

Os embargantes aduzem que houve bloqueio indevido da conta particular dos embargantes, de valores decorrentes de trabalho. Salientam que quando efetivada a doação do imóvel o falecido não possuía nenhuma dívida, não tendo prejudicado nenhum credor, não havendo de se falar em fraude contra credores. Sustentam que a doação é considerada antecipação da legítima para igualar os quinhões dos herdeiros, não para que respondam por dívidas posteriores à doação. Defendem que a colação de bens no inventário não torna o herdeiro responsabilizado por dívidas do autor da herança quando no momento da doação inexistiam dívidas (fls. 01/10).

É o relatório.

Não é omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que houve adiantamento da legítima, regulada pelos artigos 544 e 1.846 do Código Civil, que se refere a doações feitas por ascendentes a descendentes, consideradas como antecipação da parte que os herdeiros necessários teriam direito na herança. Segundo o Código Civil, toda doação feita de um ascendente a um descendente é presumida como adiantamento da legítima, a menos que o doador declare expressamente a intenção de que a doação não seja considerada dessa forma, o que não ocorreu no caso em análise. Destarte, considera-se como herança o imóvel matriculado sob o nº 94.546 do 1º CRI de Bauru, bem como qualquer outro bem doado aos filhos e cônjuge em vida, podendo esse responder pelas dívidas do de cujus, mesmo que o débito seja oriundo de negócio posterior à doação feita aos herdeiros. Suficiente o adiantamento da legítima narrado para que os herdeiros sejam parte legítima para figurar no polo

passivo da ação principal.

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator